

SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA

- Promulgada na forma da Emenda Constitucional nº 132 na data de 20/12/2023
- Prazo de 180 dias para encaminhamento, pelo Poder Executivo, dos projetos de Lei Complementar
- Prazo para regulamentação da CBS e do IBS: 2025 \rightarrow início do período de teste em 2026
- Prazo para regulamentação do IS: 2026 \rightarrow cobrança a partir de 2027



TRANSIÇÃO – LINHA DO TEMPO

2026

Período teste da CBS e do IBS

2027

- Entrada em vigor do IS
- Implementação plena da CBS
- Extinção total de PIS/COFINS e parcial de IPI

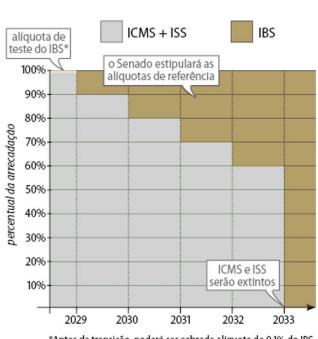
2029 a 2032

- Aumento gradual da alíquota do IBS
- Diminuição gradual da alíquota de ICMS e ISS

2033

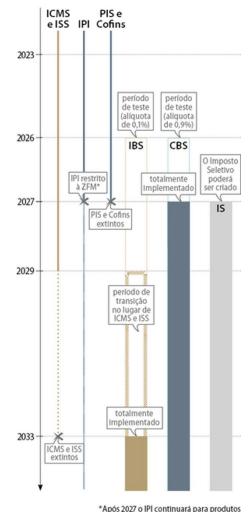
- Implementação plena do IBS
- Extinção do ICMS e ISS

Quando valerão os novos tributos?



*Antes da transição, poderá ser cobrada alíquota de 0,1% do IBS, entre 2026 e 2029, coexistindo com a cobrança do ICMS e do ISS.





incentivados na Zona Franca de Manaus, mas será zerado para todos os outros produtos.





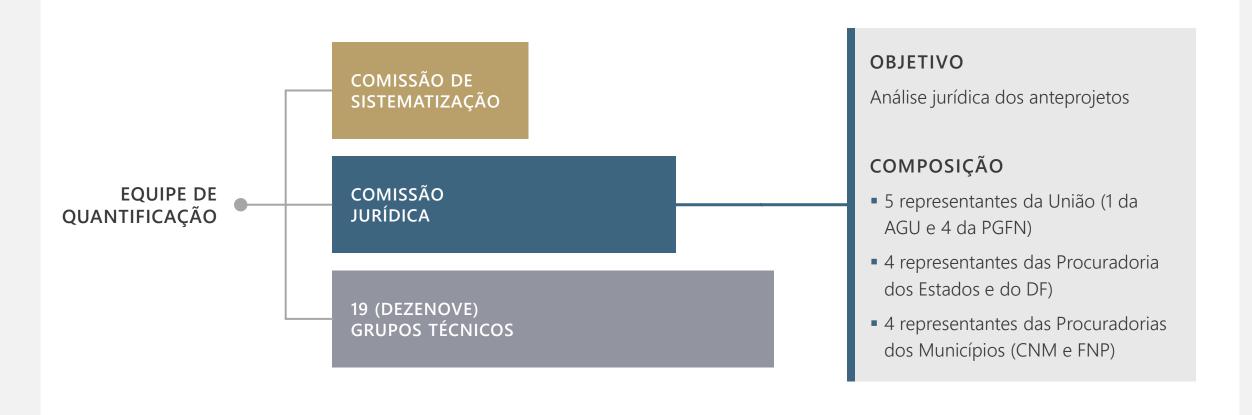
PRÓXIMOS PASSOS: REGULAMENTAÇÃO

- Necessidade de regulamentação do novo Sistema Tributário a partir de Leis Complementares
- Segundo Bernard Appy Secretário Extraordinário da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda:
 - ➤ Previsão de envio dos Projetos de Leis Complementares para o Congresso até <u>abril/2024</u>
 - Desmembramento em 4 projetos principais:
 - 1) Regulamentação do IBS e da CBS
 - 2) Regulamentação das atribuições do Comitê Gestor
 - 3) Regulamentação do IS
 - 4) Regulamentação do processo administrativo fiscal

PROGRAMA DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO DA IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA DA TRIBUTAÇÃO DO CONSUMO - PORTARIA MF Nº 34/2024



PROGRAMA DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO DA IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA DA TRIBUTAÇÃO DO CONSUMO - PORTARIA MF Nº 34/2024



PROGRAMA DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO DA IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA DA TRIBUTAÇÃO DO CONSUMO - PORTARIA MF Nº 34/2024



19 GRUPOS TÉCNICOS

- GT 1 Importação e Regimes
 Aduaneiros Especiais
- GT 2 Imunidades
- GT 3, 4, 5 e 6 (Regimes Específicos)
- GT 7 Operações com Bens e Serviços submetidos a Alíquota Reduzida
- GT 8 Reequilíbrio de Contratos de Longo Prazo
- GT 9 Transição para o IBS e a CBS
- GT 10 Tratamento Tributário da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio

- GT 11 Coordenação de Fiscalização do IBS e da CBS
- GT 12 Contencioso Administrativo do IBS e da CBS
- GT 13 Cesta Básica e Cashback
- GT 14 Modelo Operacional da Administração do IBS e da CBS
- GT 15 Coordenação da Regulamentação e da Interpretação da Legislação do IBS e da CBS
- GT 16 Regulamentação da
 Distribuição dos Recursos do Imposto
 sobre Bens e Serviços, Inclusive
 Durante o Período de Transição

- GT 17 Regulamentação do Fundo de Sustentabilidade e Diversificação do Estado do Amazonas e do Fundo de Desenvolvimento sustentável dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá
- GT 18 Regulamentação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços
- GT 19 Regulamentação do Imposto Seletivo

Frentes parlamentares devem sugerir textos para regulamentação da reforma tributária

Texto da reforma foi aprovado no final do ano passado

22/02/2024 - 20:11

Dezenove frentes parlamentares do Congresso Nacional começaram nesta quinta-feira (22) a realizar seminários de vinte grupos de trabalho com o objetivo de sugerir quatro minutas de projetos de lei complementar para a regulamentação da reforma tributária (EC 132/23). A ideia é ter os textos até 29 de maio.

A organização temática dos grupos é semelhante à que está sendo feita pelo Ministério da Fazenda desde o dia 25 de janeiro e que tem como meta entregar os projetos de lei para a Casa Civil da Presidência da República até o final de março. A reforma tributária foi aprovada no final de 2023, mas depende desta regulamentação para entrar em vigor de fato.

Bruno Spada/Câmara dos Deputados

O deputado Joaquim Passarinho (PL-PA), coordenador da Frente Mista do Empreendedorismo, disse que a ideia é antecipar a discussão. Ele criticou as mudanças de última hora feitas na própria reforma tributária.

"Mas o resultado de toda essa escuta nós só fomos conhecer 30 minutos antes da votação. É isso que nós não queremos passar de novo", disse. Segundo ele, a intenção do grupo de trabalho não é "atropelar" o governo. "Não queremos tomar iniciativa à frente do governo. Muito pelo contrário, o grupo é para mostrar ao governo que nós estamos acompanhando. Queremos participar. Todas as entidades ligadas ao Ministério da Fazenda foram convidadas para participar. Diferentemente dos grupos de trabalho do governo, que não nos convidaram e nem convidaram a sociedade civil para participar", reclamou.

Para o deputado Arnaldo Jardim (Cidadania-SP), coordenador da Frente Parlamentar Mista Brasil Competitivo, a regulamentação deve perseguir a manutenção da carga tributária atual, a não cumulatividade dos impostos e a simplificação tributária.

Acordos

O deputado Pedro Lupion (PP-PR), coordenador da Frente Parlamentar da Agropecuária, disse que o seu grupo quer discutir vários pontos, como a tributação dos insumos agrícolas e os itens da nova cesta básica nacional.

"É importante ressaltar que o deputado Aguinaldo Ribeiro (PP-PB), relator da reforma tributária, tenha ciência muito clara de que o que não for de acordo com isso tudo que vamos elaborar aqui terá muita dificuldade de tramitar na Casa. Ou seja, precisamos deixar muito clara a nossa posição nestes grupos de trabalho e na elaboração destes textos".

- Normas gerais do IBS e da CBS
- 2 Critérios para a definição do local de destino da operação
- 3 Processo administrativo fiscal
- 4 Operações consideradas de uso ou consumo pessoal
- 5 Regras gerais do Imposto Seletivo
- 6 Regimes aduaneiros e desoneração de bens de capital
- Forma e o prazo para compensação e ressarcimento de créditos acumulados pelo contribuinte



FATO GERADOR DO IBS E DA CBS

De acordo com o Projeto de Lei Complementar do IBS redigido pelo CCiF (Dezembro de 2022):

- Operações onerosas com bens materiais ou imateriais, compreendidos os direitos, e prestações de serviços
- Negócios jurídicos como:
 - (i) alienação;
 - (ii) troca ou permuta;

- (iii) locação;
- (iv) cessão, disponibilização, licenciamento;
- (v) arrendamento mercantil;
- (vi) prestação de serviços, ou equiparáveis



OPERAÇÕES DE USO OU CONSUMO PESSOAL

"Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O imposto previsto no caput será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte:

I - incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços;

II - incidirá também sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

VIII - será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição;"



USO E CONSUMO PESSOAL - COMPARATIVO – UNIÃO EUROPEIA

Comparativo Reino Unido*:

- Itens de estoque que seriam vendidos aos clientes, mas foram consumidos pelos sócios
- Maquinário e ferramentas emprestados aos empregados para uso em atividades pessoais
- Combustível e manutenção de veículos, na proporção de sua utilização para fins pessoais, alheios às atividades da empresa

Private use and self-supply of goods and services for VAT, disponível em https://www.gov.uk/quidance/vat-private-use-and-self-supply-of-goods-and-services.

- União Europeia Diretiva 2006/112
 - Council Directive 2006/112/EC of 28 November 2006 on the common system of value added tax

"CHAPTER 3

Restrictions on the right of deduction

Article 176

- The Council, acting unanimously on a proposal from the Commission, shall determine the expenditure in respect of which VAT shall not be deductible. **VAT shall** in no circumstances be deductible in respect of expenditure which is not strictly business expenditure, such as that on luxuries, amusements or entertainment."

CRITÉRIOS PARA A DEFINIÇÃO DO DESTINO

- Critérios para a definição do destino da operação a serem previstos em Lei Complementar elementos indicados na Constituição:
- Local da entrega,
- disponibilização ou
- localização do bem,
- Local da prestação ou
- disponibilização do serviço ou
- domicílio ou da localização do <u>adquirente</u> ou <u>destinatário</u> do bem ou serviço
- Diferenciações serão admitidas em razão das características da operação



CRITÉRIOS PARA A DEFINIÇÃO DO DESTINO DA OPERAÇÃO

De acordo com o Projeto Lei Complementar do IBS redigido pelo CCiF em dezembro de 2022:

- Art. 3º Para definição da alíquota aplicável e destinação dos recursos do imposto, considera-se ocorrida operações e prestações com:
 - bem móvel material, no local da entrega ou disponibilização do bem;
 - II. bem móvel imaterial, no local do domicílio do adquirente;
 - III. bem imóvel, no local onde o bem imóvel está situado;
 - IV. serviço, no local do domicílio do adquirente;
 - v. serviço executado na presença do tomador, no local da prestação;
 - VI. serviço relacionado a bem móvel material, no local da prestação;

- VII. serviço relacionado a bem móvel imaterial, no local do domicílio do adquirente;
- VIII. serviço relacionado a bem imóvel, no local onde o bem imóvel está situado;
- IX. serviço de transporte de passageiros, no local onde se inicia o transporte;
- x. serviço de transporte de carga ou frete, no local da entrega do bem;
- XI. serviço de comunicação em que há a transmissão por meio físico, no local da recepção dos serviços;
- XII. serviço de comunicação por conexão móvel, no local do domicílio do adquirente.

CRITÉRIOS PARA A DEFINIÇÃO DO DESTINO DA OPERAÇÃO

De acordo com o Projeto Lei Complementar do IBS redigido pelo CCiF em dezembro de 2022:

§1º Na hipótese dos incisos II, IV, VII e XII, considera-se o local do domicílio o que resultar da combinação de ao menos 2 (dois) dos seguintes critérios, que não indiquem informação conflitante entre si:

- endereço fornecido pelo adquirente;
- II. <u>endereço de Protocolo da Internet (IP) do</u> <u>dispositivo utilizado para contratação da operação</u> <u>ou prestação;</u>
- III. endereço do dispositivo utilizado para contratação

- da operação ou prestação obtido por emprego de método de geolocalização;
- IV. endereço atrelado ao cartão (crédito, débito ou congênere) utilizado para o pagamento da operação ou prestação;
- V. localidade referente ao código de área da linha móvel ou da linha terrestre fixa utilizado para contratação da operação ou prestação; e
- VI. endereço vinculado ao CPF ou CNPJ ou obtido mediante coleta de outras informações comercialmente relevantes no curso da execução da operação ou prestação.

DIRETIVA 2008/08/CE

Conselho da União Europeia – Regra Geral:

"Relativamente a todas as prestações de serviços, o lugar de tributação deverá, em princípio, ser o lugar onde ocorre o seu <u>consumo efetivo</u>." Segundo a Diretiva, as disposições devem buscar refletir o princípio da tributação no lugar do consumo.

Art. 59 - A da Diretiva 2008/08/CE:

"A fim de evitar casos de dupla tributação, de não tributação ou de distorções de concorrência, os Estados-Membros podem, no que diz respeito aos serviços cujo lugar de prestação se rege pelos artigos 44, 45, 56 e 59, considerar:

- a) O lugar das prestações desses serviços ou de alguns desses serviços situado no seu território como se estivesse situado fora da Comunidade, quando a utilização e a exploração efetivas dos serviços tenham lugar fora da Comunidade;
- b) O lugar das prestações desses serviços ou de alguns desses serviços situado fora da Comunidade como se estivesse situado no seu território, quando a utilização e a exploração efetivas dos serviços tenham lugar no seu território.

ELEMENTOS UTILIZADOS

- Consumo efetivo + Local de utilização e exploração do serviço
- No site do governo do Reino Unido há esclarecimentos a respeito do que se entende pela regra do "use and enjoyment".

"A service is normally regarded as being used and enjoyed where the customer consumes the service.

For example, this could be where the customer is when they:

- make the telephone call in the case of telecoms
- use goods under hire
- watch a live broadcast
- are a business and purchase downloaded information over the internet for use at a specific site
- use repaired goods in the UK

Where a relevant service is partially used and enjoyed outside the EU, the supplier (or customer required to account for the supply) should carry out an apportionment based upon the extent to which it is used and enjoyed outside the EU."



ORIENTAÇÕES OCDE

- VAT/GST Guidelines
- Guideline 3.1: "For consumption tax purposes internationally traded services and intangibles should be taxed according to the rules of the jurisdiction of consumption."
- "In theory, place of taxation rules should aim to identify the actual place of <u>business use</u> for business-to-business supplies (on the assumption that this best facilitates implementation of the destination principle) and the actual place of final consumption for business-to-consumer supplies."

CRITÉRIOS DE UTILIZAÇÃO DOS SALDOS CREDORES

"Art. 134, CF/1988. Os saldos credores relativos ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, existentes ao final de 2032 serão aproveitados pelos contribuintes na forma deste artigo e nos termos de lei complementar.

(...)

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo também aos créditos reconhecidos após o prazo previsto no caput.

§ 3º O saldo dos créditos homologados será informado pelos Estados e pelo Distrito Federal ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para que seja compensado com o imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal:

(...)

§ 6° Lei complementar disporá sobre:

- I. as regras gerais de implementação do parcelamento previsto no § 3°;
- II. a forma pela qual os titulares dos créditos de que trata este artigo poderão transferi-los a terceiros;
- a forma pela qual o crédito de que trata este artigo poderá ser ressarcido ao contribuinte pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, caso não seja possível compensar o valor da parcela nos termos do § 3º."

REGIME DE COMPENSAÇÃO

§ 5° Lei complementar disporá sobre:

(...)

- II. o regime de compensação, podendo estabelecer hipóteses em que o aproveitamento do crédito ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, desde que:
 - a) o adquirente possa efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços; ou
 - b) o recolhimento do imposto ocorra na liquidação financeira da operação;
- III. a forma e o prazo para ressarcimento de créditos acumulados pelo contribuinte.

- Nota Técnica do CCiF:
 - No final do período de apuração, remanescendo saldo credor, ele deverá ser devolvido pelo Comitê Gestor, mediante solicitação do contribuinte, em até 60 dias.
 - Na hipótese de recolhimento parcial ou parcelamento de débitos em atraso, o valor recebido será destinado, em primeiro lugar, a satisfazer o crédito do adquirente e em seguida para quitar multas e juros, se for o caso.
 - Possibilidade de recolhimento do IBS pelo adquirente (e aproveitamento imediato do crédito), na hipótese de inadimplemento do contribuinte.

REGIME DE COMPENSAÇÃO

- Mecanismo de recolhimento do IBS pelo adquirente, segundo Nota Técnica da CCiF:
- Adquirente é informado do não recolhimento do IBS pelo fornecedor por meio do sistema do Comitê Gestor;
- Adquirente informa seu interesse de liquidar o débito do fornecedor;
- Adquirente efetua o recolhimento;
- Creditamento imediato do adquirente;
- Emissão de comprovante de que o adquirente é credor do fornecedor em valor equivalente ao imposto recolhido em seu nome;
- O adquirente liquidará apenas o valor principal do imposto não recolhido pelo fornecedor, enquanto as multas e os juros seguirão sendo cobrados do fornecedor.



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Atribuições do Comitê Gestor

– Art. 156-B, § 6°:

"O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, a administração tributária da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compartilharão informações fiscais relacionadas aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, e atuarão com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos a eles relativos.

§ 7º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços e a administração tributária da União **poderão implementar** soluções integradas para a administração e cobrança dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V."

Possíveis cenários:

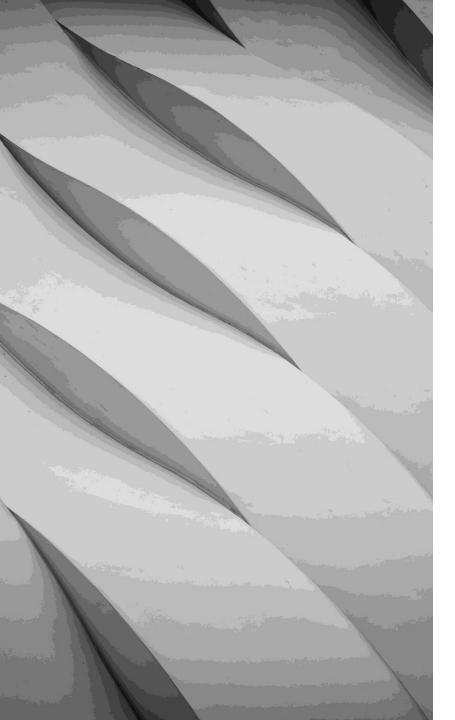
- CBS sob competência das DRJs e do Carf, com recurso para a CSRF;
- IBS sob jurisdição administrativa do ente que tiver lavrado a autuação, com recurso para o Comitê Gestor; ou
- Colegiado misto a ser instituído por Lei
 Complementar, composto por representantes das
 DRJs e Carf, representantes dos Fiscos Estaduais e
 Municipais, e contribuintes (§ 8º Lei complementar poderá prever a integração do contencioso administrativo relativo aos tributos previstos nos arts.
 156-A e 195, V)

- Regimes específicos de tributação
- O Critérios de cálculo das alíquotas dos impostos
- Disposições sobre as formas de compensação da elevação ou redução dessas alíquotas de referência
- 11 Alíquotas reduzidas
- Definição de termos e limites das competências administrativas relativas ao imposto IBS
- 13 Definições sobre o Comitê Gestor

- Disposições sobre as condições para a imunidade do ITCMD sobre as transmissões e doações para instituições sem fins lucrativos de relevância pública e social
- Regras para determinação de fixação da alíquota de referência
- Regras para a distribuição do produto da arrecadação
- Forma e o prazo para ressarcimento de créditos acumulados pelo contribuinte
- Forma de desoneração da aquisição de bens de capital



- Hipóteses de diferimento e desoneração aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais e às zonas de processamento de exportação
- 20 Critérios para as obrigações tributárias acessórias
- Valor adicionado a ser pago aos Municípios como produto da arrecadação compartilhada do imposto
- Definição de normas gerais sobre o setor de cooperativismo
- Regras relativas à imunidade e redução de alíquota voltadas a pessoas jurídicas
- Dispensa dos contribuintes do recolhimento do IBS e da CBS relativo ao ano de 2026



- Estabelecimento de critérios para a redução a zero do imposto sobre produtos industrializados
- Disposições sobre a retenção do produto da arrecadação do IBS e a sua forma de distribuição
- 27 Definição sobre a forma de distribuição dos recursos
- Definição do que será feito com créditos de tributos que deixarem de existir quando os novos tributos estiverem completamente em vigor
- Definição dos produtos destinados à alimentação humana que comporão a Cesta Básica Nacional de Alimentos
- Previsão de hipóteses de isenção em relação aos serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano



- Hipóteses de devolução do imposto e da contribuição a pessoas físicas e possibilidade de cálculo e concessão no momento da cobrança da operação
- Possibilidade de concessão de crédito ao contribuinte que adquira bens móveis usados de pessoa física não contribuinte para revenda
- Percentual do IBS destinado ao financiamento dos Fundos Estaduais, Distrital e Municipais
- Instituição de fundos Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas e o Fundo de Desenvolvimento Sustentável dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá
- Estabelecimento do montante mínimo de aporte anual de recursos do Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas, bem como a possibilidade de utilização destes para compensar eventual perda de receita do Estado do Amazonas

TAUIL | CHEQUER MAYER | BROWN

O Tauil & Chequer Advogados associado a Mayer Brown firmou sua identidade full-service ao longo dos anos oferecendo expertise e atendimento nas principais áreas do direito empresarial. O escritório une o amplo conhecimento do mercado local à uma plataforma global para assessorar seus cliente em questões multijurisdicionais, desde transações cotidianas até operações sofisticadas. A combinação entre conhecimento jurídico e de negócios permite que o escritório seja reconhecido pelos clientes como um parceiro estratégico com instinto comercial, que antecipa desafios e entrega soluçõe jurídicas inovadoras. Para nortear o trabalho de suas equipes e o desenvolvimento contínuo, o escritório possui um olhar atento para a sociedade e o meio ambiente.. © Tauil & Chequer Advogados associado a Mayer Brown. Todos os direitos reservados.